



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600097-81.2020.6.21.0025 – JAGUARÃO – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Carlos Alberto Xavier Neves Calcagno

Advogados: Fabiano Chagas Soares – OAB: 30176/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SECRETÁRIO ADJUNTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A desincompatibilização não está adstrita à nomenclatura do cargo em exercício, mas a competência legalmente imposta.
2. No caso, as funções atribuídas ao cargo condizem com as de Secretário Municipal, sobretudo diante da previsão de substituição em seus afastamentos e da execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, circunstâncias que exigem a desincompatibilização pelo prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, III, b, 4, da LC 64/1990 – o que não ocorreu na espécie.
3. A argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24/TSE.

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de maio de 2021.



MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Carlos Alberto Xavier Neves Calcagno, em face de decisão, pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial, mantido o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Vereador, do Município de Jaguarão/RS, nas Eleições 2020, ante a intempestividade da desincompatibilização do cargo de Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente local.

Nas razões recursais, o Agravante sustenta (ID 130890988), em suma que: a) reitera a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão quanto à análise da matéria, estabelecendo um comparativo entre as atribuições dos cargos de secretário municipal e secretário adjunto, bem como violação ao art. 275 do Código Eleitoral e aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República; b) inaplicabilidade da Súmula 24/TSE, pois não se trata de exame de prova ou de matéria fática, caracterizada violação ao art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9 combinado com o inciso VII, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90; c) a aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC nº 64/90; e, d) pretendido o provimento, a fim de que também conhecendo e provendo o recurso especial eleitoral, seja reformado o acórdão regional e julgado improcedente o pedido inicial na ação de impugnação para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Jaguarão/RS nas eleições 2020.

O Ministério Público Eleitoral, na contraminuta (ID 132012488), rebate as alegações do Agravante e pugna, pelo não conhecimento do agravo interno e, subsidiariamente, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 111318388):

“O Tribunal Regional indeferiu o registro de Carlos Alberto Xavier Neves Calcagno ao cargo de Vereador do Município de Jaguarão/RS nas eleições de 2020 em razão da intempestividade da desincompatibilização do cargo de Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente local.

Inicialmente, verifico a improcedência da alegação de nulidade do acórdão regional, pois o Tribunal Regional analisou detidamente a matéria, estabelecendo um comparativo entre as atribuições dos cargos de secretário municipal e secretário adjunto, concluindo pela intempestiva desincompatibilização.

Com efeito, o Recorrente se desincompatibilizou do cargo de Gerente de Departamento de Administração e Meio Ambiente somente em 4/6/2020, quando, no Município de Jaguarão/RS, conforme o acórdão regional, “*entre outras atribuições, ao secretário adjunto de Jaguarão cumpre substituir o secretário titular, para o qual a lei prevê o prazo de afastamento de 6 (seis) meses (art. 1º, inc. III, al. “b”, c/c o inc. VII, da LC n. 64/90)*” (ID 98144188).



O ora recorrente ingressou com pedido de tutela cautelar antecedente, onde assentei, a respeito das atribuições inerentes ao cargo, que:

"Na hipótese, contudo, não vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. O candidato teve seu registro negado em razão da falta de desincompatibilização, pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, do cargo de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

O Tribunal Regional indica as funções atribuídas ao Requerente:

'CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO ADJUNTO.

Atribuições. Descrição Analítica: juntamente como Secretário coordenar a execução das atividades e políticas públicas concernentes à pasta em que está lotado, conforme as atribuições legais, além de desempenhar outras atividades afins ou determinadas, além de substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.'

Concluiu que as atividades desempenhadas pelo candidato eram congêneres às realizadas pelo Secretário Municipal, assim como, nos termos da manifestação do Ministério Público Eleitoral, que a conversão do cargo do Recorrente de titular de Secretaria em Secretário Adjunto teve o objetivo de burlar o comando da LC 64/1990." (TutCautAnt nº 060198718 - JAGUARÃO - RS Decisão monocrática de 18/12 /2020 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 17, Data 03/02 /2021).

Além disso, o Tribunal Regional, citando o parecer ministerial, asseverou que "a gestão que se encontra à frente do Poder Executivo Municipal de Jaguarão, liderada pelo MDB, às vésperas do prazo legal, converteu titulares de secretarias em secretários adjuntos. Isso se deu com o Secretário Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, ora impugnado", com a aparente "finalidade de burlar a regra de desincompatibilização" (ID 98144188).

Desse modo, compreensão diversa demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Por fim, saliento que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência dessa CORTE SUPERIOR, reafirmada em decisões monocráticas – já transitadas em julgado –, exaradas pelos Ministros LUIS FELIPE SALOMÃO e EDSON FACHIN, nos autos do REspe 0600091-74/RS e do REspe 0600112-50/RS, do mesmo Município, nas quais se discutia o prazo de desincompatibilização do Secretário Adjunto da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação e do Secretário Adjunto da Secretaria de Serviços Urbanos, respectivamente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE."

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspEI nº 0600097-81.2020.6.21.0025/RS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes.
Agravante: Carlos Alberto Xavier Neves Calcagno (Advogados: Fabiano Chagas Soares – OAB: 30176/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.5.2021.

